



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.002373/2001-71
<b>Recurso n°</b>	138.709 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercício 1995
<b>Acórdão n°</b>	102-47.870
<b>Sessão de</b>	18 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	ARNALDO GEROS
<b>Recorrida</b>	4ª. TURMA/DRJ CURITIBA/PR

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

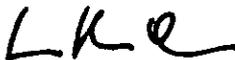
IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. (Precedente deste Tribunal: Acórdão n.º CSRF/01-05.013, Sessão de 09/08/2004).

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Nairy Fragozo Tanaka e Antônio José Praga de Souza.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

## Relatório

Arnaldo Geros recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ CURITIBA-PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, protocolizado em 11/04/2001, sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de incentivo a aposentadoria – PDV/PDI da Copel, e decorre da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 30/11/1994.*

2. *A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal – DRF em Curitiba, por meio do despacho decisório de fl. 14, indeferiu o pedido em razão de haver sido feito após a fluência do prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Para tanto, amparou-se no art. 168, do Código Tributário Nacional -CTN.*

3. *Regularmente cientificado do despacho decisório, em 28/03/2002 - fl. 16, o interessado, ingressa, em 12/04/2002, com a manifestação de inconformidade de fls. 17/19, instruída com o documento de fl. 20, onde, inicialmente, transcreve texto da IN - SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, para salientar que somente a partir do ano-calendário de 1998, se reconheceu que as verbas provenientes de adesão a PDV estavam fora do campo de incidência do IR e que, portanto, as retenções foram indevidas, tendo sido, inclusive, editados atos para estabelecer as normas de procedimento para o recebimento dos valores indevidamente retidos.*

4. *A seguir faz breve comentário sobre o termo inicial da contagem de prazo decadencial, nos casos de lançamento por declaração e por homologação, concluindo, que no seu caso, o direito de pleitear a restituição só foi reconhecido com a publicação da IN SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU, de 06/01/1999, sendo óbvio, portanto, que o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 06/01/1999, não podendo, por conseguinte, ser adotado o entendimento previsto no CTN.*

*Por fim, invocando os princípios da igualdade e isonomia tributária, requer a reforma do despacho decisório da DRF em Curitiba e a restituição dos valores que julga indevidamente retidos, uma vez que inúmeros contribuintes já receberam suas restituições, não se justificando tratamento heterogêneo para situações equivalentes. (...).”*

A DRJ proferiu em 12/08/2003 o Acórdão nº 4259 (fls. 23-26), assim fundamentado:

*“(..) Ao manifestar a sua inconformidade, e, portanto, pleitear a reforma do aludido despacho decisório, o interessado alega a não*



*ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente.*

*Ocorre que, segundo o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional...*

*(...)*

*No que tange ao prazo decadencial, é importante ressaltar que o imposto de renda foi retido seguindo o determinado na legislação tributária vigente à época, e que somente com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é que passou-se a admitir a renúncia à cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.*

*Por sua vez, dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 (expedido em face do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999)...*

*De acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.06), o afastamento do trabalho ocorreu em 30/11/1994, e o pedido de restituição foi protocolizado em 11/04/2001 (fl. 01).*

*À vista do exposto, verifica-se a fluência de prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido e a data da formalização do pedido, e uma vez que os critérios para tal verificação estão explicitamente definidos no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, deve ser indeferida a solicitação, em face da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição.*

*Quanto às demais considerações expendidas, em face da preliminar, não podem ser consideradas.*

*Isso posto, voto no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte."*

Cientificado da aludida decisão em 22/12/2003, fl. 23, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/01/2004 (fl.27-30), no qual repisa as alegações da peça impugnatória e principalmente quanto a inconformidade contra o indeferimento. Solicita que *"sejam acatadas a retificação da declaração e integral procedência do pedido de restituição no valor de R\$ 3.068,69 (reais), com os acréscimos da taxa SELIC acumulada a partir de janeiro de 1996, até a data de pagamento."*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

*“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”*

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

*Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

**RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA**

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

*Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”*

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à

legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade<sup>1</sup>.

Com efeito, por se tratar de valor revestido do caráter de indenização, fora portanto da hipótese de incidência tributária, deve o imposto retido na fonte ser reconhecido como indevido a partir do surgimento na norma exteriorizada no âmbito da administração tributária, *in casu*, 6 de janeiro de 1998, data da publicação da IN/SRF n.º 165.

Sobre o tema a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de voto do ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, assim manifestou:

*“IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.*

*IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.*

*IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos*

<sup>1</sup> Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.

*chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.*

*Recurso especial negado." (grifou-se) - (Acórdão n.º CSRF/01-05.013, de 09/08/2004).*

Neste contexto e face ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para o enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA